



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10120.007843/2009-71
Recurso Embargos
Acórdão n° **2401-011.265 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de julho de 2023
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado TARUMA INDUST.E COMERCIO DE PNEUS LTDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2006

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. EXISTÊNCIA. SANEAMENTO

Havendo lapso manifesto na decisão embargada, devem ser acolhidos os embargos inominados e procedido o saneamento da decisão.

DÉBITO LANÇADO. INCLUSÃO EM PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. PRECLUSÃO LÓGICA.

A inclusão de débito lançado em parcelamento importa em desistência da discussão administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, com efeitos modificativos, para anular o Acórdão n° 2401-010.360 e não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de embargos inominados apresentados por conselheira em face do Acórdão n° 2401-010.360 (e-fls. 213/220), proferido em 05/10/2022, pela 1ª Turma Ordinária da

4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, tendo o colegiado dado provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo da multa, comparando-a com a prevista no art. 32-A da Lei 8.212/91, se mais benéfico ao sujeito passivo.

Por força do Despacho de e-fls. 223/225, os embargos inominados foram admitidos, uma vez que o encaminhamento adotado pelo colegiado possivelmente seria outro caso tivesse tido conhecimento da anterior inclusão dos débitos em parcelamento/liquidação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Conheço dos embargos inominados apresentados por conselheira do presente colegiado (Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, Anexo II, art. 65, §1º, I), pois se encontram presentes os requisitos de admissibilidade.

Mérito. O despacho de admissibilidade dos embargos inominados bem descreve a situação:

Após a sessão de julgamento, chegou ao conhecimento desta Presidente de Turma que o Contribuinte aderiu ao Parcelamento da Lei 12.996, de 18 de junho de 2014, para o parcelamento/liquidação dos débitos julgados pelo acórdão do recurso voluntário, em data anterior ao julgamento.

Com efeito, conforme o Despacho datado de 06/03/2023 da ECOA/DEVAT01-VR/01RF/RFB, de fl. 581 (do processo principal 10120.007848/2009-01), e a “Tela de Extratos”, de fls. 578 a 580 (do processo principal 10120.007848/2009-01), constata-se que o Contribuinte incluiu os débitos discutidos no presente processo no citado parcelamento, estando registrado, inclusive, como “BAIXADO POR LIQUIDAÇÃO” (fl. 222), com data de 20/02/2018, portanto, em data anterior ao julgamento do recurso voluntário, que ocorreu em 05/10/2022.

Portanto, houve desistência do recurso (RICARF, Anexo II, art. 78, §3º) em data anterior ao Acórdão de Recurso Voluntário prolatado pelo presente colegiado em 05/10/2022, circunstância que caracteriza a inexistência material por lapso manifesto e impõe o acolhimento dos embargos inominados, mediante prolação de novo acórdão a não conhecer do recurso voluntário (RICARF, Anexo II, art. 66, *caput*).

Isso posto, voto por CONHECER e ACOLHER os embargos, com efeitos modificativos, para anular o Acórdão n.º 2401-010.360 e não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro